T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE
RELATOR : DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR
REDATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA CARLA LEAL
RECORRENTE : **JBS S.A.**
Advogados : Ana Lúcia de Freitas Alvarez e outro(s)
RECORRIDA : **Rosenilda Vieira da Silva**
Advogada : Regina Célia Sabioni Lourimier

EMENTA

ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao empregador incumbe, além do poder diretivo na prestação de serviços, proporcionar aos seus empregados um ambiente de trabalho pautado pela presença do respeito, moralidade e de garantias pessoais mínimas, especialmente em relação às trabalhadoras. Na hipótese, as provas produzidas nos autos revelam a conduta assediadora do preposto da Ré, não só em relação à Autora, mas também quanto às outras empregadas, corroborando as assertivas da exordial, desincumbindo-se a Autora do seu ônus probatório acerca do assédio sexual e dos constrangimentos sofridos pelo fato de não ceder às investidas sexuais do seu superior hierárquico, o que culminou com a sua dispensa. Portanto, configurado está o assédio sexual para fins de responsabilidade civil e, por conseguinte, merece reparação o dano moral sofrido pela Obreira. Recurso a que se nega provimento, no particular.

FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não obstante a ausência de parâmetros objetivos para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, este deve ser estimado com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza, a gravidade e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa da parte ofensora, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório. Observando-se tais critérios, entendo razoável reduzir o valor da indenização para R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Recurso provido parcialmente, no

particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Adoto o relatório, a admissibilidade e parte do mérito do voto, aprovado em sessão, proferido pelo Exmo. Desembargador Relator.

RELATÓRIO

"A Juíza **Bianca Cabral Doricci**, da Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste-MT, de acordo com a sentença de fls. 185/198, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos apresentados na inicial, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras e intervalo do artigo 384 da CLT, com seus respectivos reflexos, bem como indenização por dano moral. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita à autora.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário do reclamado, às fls. 253/291, objetivando a exclusão da condenação que lhe fora imposta.

Contrarrazões ofertadas e juntadas a fls. 305/317.

É, em síntese, o relatório."

VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto, bem assim das contrarrazões."

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO/ACORDO DE COMPENSAÇÃO

"Insurge-se, o reclamado, contra a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, alegando que havia acordo de compensação de jornada na modalidade de banco de horas, não havendo, portanto, falar em saldo de horas extras a ser pago.

Pois bem.

Na inicial, a autora requereu a condenação do réu ao pagamento de horas extras, sustentando a invalidade do sistema de compensação, ao argumento de que "(...) o réu descumpria as normas determinadas pelo Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho (...)" (fl. 14).

Em defesa, o reclamado afirmou que havia acordo de compensação de jornada devidamente homologado pelo sindicato da categoria, impugnou a jornada indicada na inicial, além do que asseverou que eventual sobrelabor foi devidamente compensado ou pago, não havendo qualquer diferença a ser quitada.

A Súmula n. 85 do TST, assim dispõe acerca da compensação de jornada de trabalho:

> *"85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.*
> *I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*
> *II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)*
> *III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*
> *IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*
> *V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011."*

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

O TST acrescentou o inciso V à Súmula n. 85, diferenciando o regime de compensação clássico do banco de horas, estabelecendo ser inaplicável o contido no verbete sumular nessa última modalidade, daí a necessidade de determinar o que distingue um regime do outro.

Veja-se o comentário de **Élisson Miessa dos Santos** e **Henrique Correia** à Súmula n. 85 do TST:

> *"(...)* ***Na compensação, o descanso deve ocorrer na mesma semana, respeitando o módulo semanal de 44 horas ou, ainda, no mesmo mês, observando as 220 horas mensais****. Nesse caso, a formalização poderia ocorrer individualmente, entre empregado e empregador, incidindo a Súmula n. 85 do TST.*
> ***No tocante ao banco de horas*** *(ou também chamado de compensação anual),* ***a folga compensatória será concedida até um ano a contar da prestação de serviços, conforme previsto no art. 59 da CLT. Alias, por se tratar de situação mais gravosa ao trabalhador, há necessidade, no banco de horas, de formalização via negociação coletiva****, portanto com a participação obrigatória do sindicato dos trabalhadores. Aliás, de acordo com o item V, não se aplica aos demais itens da Súmula n. 85 ao banco de horas."* (destaquei)[1]

Assim, o regime de compensação clássico distingue-se do banco de horas, tanto materialmente, em vista do período mais elástico inerente ao último, que pode ser de até um ano, ao passo que o primeiro está adstrito à semana ou, no máximo, a um mês, ao cabo do qual, as horas trabalhadas além do limite legal devem ser compensadas, quanto pelos requisitos formais, eis que o primeiro pode ser ajustado por acordo individual enquanto o último deve, necessariamente, ser instituído mediante acordo ou convenção coletiva.

No caso, o acordo coletivo de trabalho 2011/2012, colacionado às fls. 176/183, dispõe, em sua cláusula 27ª, acerca do regime de compensação adotado:

> *"Cláusula Vigésima Sétima - Jornada de Trabalho.*
> *As partes estabelecem que a jornada de trabalho dos empregados aqui representados será de até 8:00 h (oito horas) diárias de efetivo trabalho, com no mínimo*

---

[1] Súmulas e Orientações Jurisprudênciais do TST". 2ª Edição. Editora Jus Podivm, 2012 - p. 251).

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

> *01:00 (uma) horas para refeição e repouso, de Segunda a Sexta-feira e aos Sábado será de 04:00 h (quatro horas), perfazendo um total de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, facultada a aplicação da jornada de 6 dias de 07h20 h (sete horas e vinte minutos) diárias, sendo que as horas de trabalho excedentes em um dia, poderão ser compensadas em outro dia desde que se faça dentro do mês de competência, ou seja, no mesmo período de ponto, o qual ocorre ente o dia 20 de um mês ao dia 19 do mês seguinte, à razão de 01 X 01 (uma por uma) hora, sem quaisquer adicionais. Caso não haja jornada no Sábado, as horas correspondentes a este dia serão compensadas à razão de 01 X 01 (uma por uma) hora, sem quaisquer adicionais.*
> (...)
> *Parágrafo Quarto - Desde que definido em assembléia, fica acertado que as partes poderão optar por um aditamento ao presente acordo para inclusão de Jornada Flexível de Trabalho (Banco de Horas) Lei 9.601/98." (grifei)*
> - fl. 178 –

O acordo coletivo celebrado entre réu e o sindicato profissional estabeleceu um regime de compensação clássico mensal e previu a possibilidade de implementação do banco de horas mediante aditamento ao acordo.

Todavia, compulsando os autos constato que o réu não apresentou qualquer aditamento ao acordo coletivo, não provando, assim, a existência do banco de horas.

Com efeito, no caso em apreço a compensação não era feita na modalidade banco de horas, mas sim no regime clássico de compensação, sendo que esta não era anual, mas sim limitada ao período de um mês.

O exame dos cartões de ponto (fls. 149/157) e dos recibos de pagamento de salário (fls. 158/166) revelam jornadas variadas, diferentes daquela acordada, com expressivo labor noturno e habitualmente excedentes ao limite legal, demonstrando que a reclamante usualmente ativava-se em sobrelabor. De fato, todos os recibos de pagamento colacionados demonstram a quitação de horas extras, ou seja, a jornada era habitualmente elastecida.

Desse modo, é impositiva a descaracterização do acordo de compensação de jornada, consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 85 do TST.

Assim, em face da descaracterização do regime de compensação de jornada, são devidas como extras as horas laboradas além da 44ª semanal, observando-se o entendimento sumular segundo o qual sobre as horas efetivamente compensadas é devido tão somente o adicional pelo trabalho extraordinário (item IV da Súmula n. 85 do TST).

Desse modo, reformo a sentença para limitar a condenação quanto às horas extras efetivamente compensadas ao pagamento do respectivo adicional.

Dou provimento parcial."

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

"Insurge-se, o réu, contra a sentença que o condenou ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT e reflexos, aduzindo que, antes da prestação de trabalho extraordinário, a autora dispunha de 15 minutos de intervalo, salientando, de outro lado, que referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Pois bem.

A autora requereu na inicial o pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos, previsto no art. 384 da CLT, ao argumento de que não lhe fora concedida a mencionada pausa, devendo ser paga com o adicional de 50%.

O réu, por sua vez, contestou o pedido alegando que a autora, antes de iniciar o labor extraordinário, dispunha do aludido intervalo e, por fim, destacou que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Carta Magna, eis que fere o princípio da igualdade.

Ao impugnar o pedido da autora, afirmando que lhe concedia o intervalo em questão, o réu atraiu para si o ônus da prova, já que alegou fato extintivo do direito obreiro, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I do CPC.

Os cartões de ponto juntados, às fls. 149/157, demonstram que frequentemente a autora realizava horas extras, sendo que em nenhum momento houve o registro da concessão do intervalo de 15 mi-

nutos antes do início da jornada extraordinária, além do que os recibos apresentados, às fls. 158/166, não registram o pagamento do referido intervalo.

Ademais, as testemunhas ouvidas nada testificaram acerca da matéria.

Assim, não se desincumbindo o réu de seu encargo probatório, tem-se que foi desrespeitada a previsão contida no art. 384 da CLT e mostra-se devido o pagamento da indenização pela ausência de concessão do intervalo, aplicando-se por analogia o disposto no art. 71, § 4º da CLT.

Nem se diga que o referido intervalo fere o princípio da isonomia, vez que o art. 384 da CLT fora recepcionado pela Carta Magna, pois o legislador infraconstitucional no intuito de proteger a mulher editou a norma tentando reduzir a diferença entre ambos os sexos no que se refere à capacidade física.

O TST, decidindo acerca da constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, assim decidiu:

> *"MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.*
> *2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).*
> *3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da*

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

> *aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.*
> *4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam a casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.*
> *5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."* (grifei)
> (IIN-RR - 1540/2005-046-12-00 - Rel. Min. Ives Gandra - DEJT de 13.02.09 - extraído do respectivo sítio)

Aplicando aludido entendimento, a SBDI-1, do TST, vem decidindo da seguinte maneira:

> *"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa,*

> *mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trab*alhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (grifei)
> (E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT de 24.06.11 - extraído do respectivo sítio)

Em face do exposto, mantenho a sentença que condenou o réu ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Nego provimento."

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO SEXUAL

Não se conforma o Reclamado com a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual.

Argumenta que não restou provada a ocorrência do alegado assédio. De outro lado, sustenta que seus supervisores são treinados e orientados em como tratar seus subordinados de forma respeitosa, evitando qualquer comportamento que possa ser interpretado como assédio sexual, além do que ressaltou que prioriza o bem estar e harmonia no ambiente de trabalho, destacando que nunca houve qualquer denúncia de assédio sexual contra o ora acusado.

Pois bem.

Na hipótese, a reclamante narra na exordial que foi vítima de assédio sexual advinda do encarregado do setor que atuava (Sr. Ceir Marques dos Santos).

Relata que laborava em grupo de pessoas, sendo este composto por seis homens e cinco mulheres e, como atuava na faxina, ou seja, após o esvaziamento da empresa (ao final de cada expediente), as mulheres realizavam seu labor e, que após era feita uma revisão do serviço e nesse momento as mulheres se separavam, ou seja, quatro iam para o setor de abate e a outra preparava o café para o lanche de todos.

Assenta que essa rotina fluiu de maneira tranquila até que passado um mês de vigência do contrato de trabalho o representante da Ré acima apontado deu início às insinuações e gracinhas sempre quando estava sozinha.

Alega que quando estava trabalhando e o Sr. Ceir ia passar atrás dela esbarrava em seu corpo ou passava as mãos em suas nádegas, proferindo palavras de duplo sentido, tais como: *"se você lavar isto direitinho vou te dar uma coisa que cresce na mão*" ou sempre que a ordenava para pegar alguma coisa dizia "Ai, como você pega bonito e abaixa gostoso" (fl. 04).

Esclarece que esses comentários lhe causavam constrangimentos, envergonhada e sempre dirigia a ele dizendo que "o Sr. é crente, não pode fazer estas coisas, para com isto; e ele retrucava afirmando que "a crença não tem nada haver com isto" (fl. 04).

Enfatiza que percebendo o assediador que ela não correspondia as usas investidas, no mês de maio mandou que ela fosse até *"o quartinho de sabão, pegar lá, umas latinhas de 'fumegação' para matar bactérias nas câmeras frias, ela obedeceu e se dirigiu ao quartinho do sabão o qual fica próximo ao refeitório"* e para sua surpresa lá estava ele sentado em uma cadeira, com zíper da calça totalmente aberto, exibindo o pênis ereto, com os braços abertos e as mãos em sua direção dizendo: *"vem, senta aqui"* apontando para o seu pênis (fl. 05).

Diz que assustada com o comportamento do encarregado contou todo o ocorrido para a líder do setor, a Sra. Cristina que nela não acreditou, alegando que o encarregado era "crente" e que por isso motivo jamais faria o que ela estava relatando.

Assere que por algumas semanas, talvez com receio, permaneceu afastado dela, porém, voltou a insinuar-se fazendo gracinhas e depois chegou ao extremo de tentar em duas outras oportunidades obrigá-la a manter relações sexuais com ele. Como não aceitou foi sumariamente dispensada em 21.01.2012 quando por volta da meia noite e meia passou um por ela e tentou agarrá-la e pediu que fosse até ao quartinho dizendo*: "hoje eu vou te pegar"* e acrescentou "*ou você vai até lá para dar para mim ou eu vou te mandar embora, há tempos venho tentando te pegar, já perdi a paciência"* (fl. 06).

O réu, em defesa, negou a ocorrência do episódio relatado pela Autora e também que foi comunicado da prática de qualquer ato ilegal do supervisor acusado. Aduziu, também, que a Autora, quando de sua dispensa, apesar de reclamar de gracinhas feitas pelo supervisor, não o informou de nenhum dos fatos noticiados na inicial.

Asseverou, ainda, que procurou investigar as acusações contra o supervisor, tendo constatado que estas não prosperavam.

Inicialmente, não pode deixar de ser considerado que há certa dificuldade de se obter provas tanto do assédio moral quanto do sexual, porém, neste caso, as provas convergem com os fatos relatados na exordial, em que pese alguns destes tenham ocorridos "intramuros", dificultando, assim, a produção de provas.

Nunca é demais lembrar que ao empregador incumbe além do poder diretivo da prestação de serviços proporcionar aos seus empregados um ambiente de trabalho pautado pela presença do respeito, moralidade e de garantias pessoais mínimas, especialmente em relação às trabalhadoras.

O assédio sexual, segundo a doutrinadora Alice Monteiro de Barros *"[...] vem sendo apontado como um dos fatores responsáveis pela discriminação de que são vítimas as mulheres no mercado de trabalho, embora o problema seja antigo e generalizado*."[2]

Regina Célia Pezzuto Rufino leciona:

> "*O aumento do número de mulheres independentes e desacompanhadas, por opção própria, acaba levando-as a sofrerem freqüentes e sedutoras "cantadas", as quais podem ser correspondidas ou não. Porém, em diversas ocasiões, tais flerts são confundidos com o assédio sexual, sobretudo quando efetivados no ambiente do trabalho. A grande distinção é que o flert se configura pelos elogios, ou pequenas demonstrações de carinho, ou de interesse na pessoa, muito aceitável em nossa cultura.* ***O assédio se caracteriza com o cerco, por parte do assediador, de forma brusca, obscena, pornográfica, despudorada, indo desde as insinuações de mau gosto até a prática de atos libidinosos de forma forçada***." [3]

O art. 216-A do Código Penal tipifica o assédio sexual com a seguinte redação:

> ***"Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior***

---

[2] Proteção à Intimidade do Empregado – 2 ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 141.

[3] Assédio Moral no âmbito da empresa, Eda LTr, 2006, p. 66)

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. P LENO

hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Neste caso, não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo não tenham presenciado os fatos relatados pela Autora na exordial, como bem afirmou o i. Desembargador Relator, porém, denota-se que a conduta assediadora do encarregado ficou demonstrada, pois os testemunhos de ambas convergem nesse sentido, configurando, a meu ver o ilícito previsto no pré-citado dispositivo da lei penal.

Vejamos.

A primeira (Nilra Clara de Souza Severino), a qual também tinha como supervisor o Sr. Seir Marques dos Santos, disse em seu depoimento que essa pessoa costumava fazer ***"brincadeiras do tipo chamando a depoente para os cantos, entregando bombons****; que sabe que o supervisor fazia o mesmo com a reclamante porque ela contava****; que as brincadeiras com a depoente eram feitas em momentos em que ela estava sozinha****; [...] que as outras funcionárias do setor, mais antigas Sra. Ana, Sra. Pedrosa, disseram à depoente que o supervisor tinha esse costume; que tanto a depoente como as outras funcionárias falavam para a Cristina, que era a líder do grupo sobre essas brincadeiras, mas a mesma não acreditava porque ele era crente" (fl. 28 – destaquei).*

O depoimento prestado pela a 2ª testemunha (Silvéria Maria Nunes França) caminha nesse mesmo sentido: *"que tinha como supervisor o Sr. Ceir;* ***que a partir de janeiro de 2012, o Sr. Ceir começou a fazer brincadeiras com a depoente, com conotação sexual; que nestas oportunidades ficava sem graça, porém como não lhe 'dava moral' ela saía****; '[...]* ***que em certa ocasião, o supervisor tentou agarrar a depoente e ela saiu correndo****; que outras pessoas, como a reclamante, a Sra. Lucilene, Sra. Elis Regina, Sra. Ana, também reclamaram deste tipo de brincadeira"* (fl. 29 - destaquei).

As provas produzidas nos autos revelam a conduta assediadora do preposto da Ré não só em relação à Autora mas também quanto às outras empregadas, corroborando as assertivas da exordial, desincumbindo-se a Autora do seu ônus probatório acerca do assédio sexual e dos constrangimentos sofridos, pelo fato de não ceder às investidas sexuais do seu superior hierárquico, o que culminou com a sua dispensa, conforme relatado na peça de ingresso, uma vez que a contraprova patronal (depoimentos do Sr. Seir Marques e Luciana Cristina Matos de Azevedo) não se apresentaram servíveis ao fim colimado.

Portanto, demonstrado que o superior hierárquico da Reclamante tenha de alguma forma valido de sua autoridade para constrangê-la com o objetivo de obter vantagem ou favor sexual, configurado

está o assédio sexual para fins de responsabilidade civil e, por conseguinte, merece reparação o dano moral sofrido pela Obreira.

Contudo, quanto ao valor fixado, entendo que deve ser minorado, pois a quantia de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil) fixada originariamente apresenta-se excessiva.

Não obstante a ausência de parâmetros objetivos para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, este deve ser estimado com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza, a gravidade e a extensão do dano causado, bem como o grau de culpa da parte ofensora, não se justificando que a reparação seja arbitrada em valor exorbitante, que possa ensejar o enriquecimento sem causa, ou inexpressivo, que torne inócua a condenação, por desconfigurar seu caráter inibitório. Observando-se tais critérios, torna-se razoável reduzir o valor da indenização par R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por dano moral de R$ 76.000,00 para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e limitar o pagamento das horas extras efetivamente compensadas ao respectivo adicional (Súmula n. 85, IV, do TST).

Integram esta decisão, para todos os efeitos legais, os cálculos ora anexados, sem prejuízos de futuras atualizações e incidências de juros e multa.

POSTO ISSO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor do dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e limitar o pagamento das horas extras efetivamente compensadas ao respectivo adicional (Súmula n. 85, IV, do TST), nos termos do voto da Juíza Convocada Carla Leal, quem redigirá o

T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

acórdão, vencido em parte o Desembargador Relator, que extirpava da condenação a indenização por dano moral.

Cuiabá-MT, terça-feira, 16 de outubro de 2012.

JUÍZA CONVOCADA CARLA LEAL
Redatora Designada

Fonte: DEJT/TST nº 1108/2012 de 21/11/2012
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 22/11/2012

Nº do Processo	Nº Cálculo	Reclamante	Reclamado
00160-2012-091-23-00-7	13642	Rosenilda Vieira da Silva	JBS S/A

Período Cálculo	Data Ajuizamento	Data Liquidação	Data de atualização:	Calculista
04/04/2011 a 23/01/2012	28/02/2012	20/11/2012	30/11/2012	DENISE APARECIDA MOIMAZ FERRAZ

Créditos do Reclamante

Código	Descrição	Valor corrigido até 30/11/2012	Juros (Padrão)	Total
2	Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)	209,84	18,94	228,78
7	Adicional noturno	87,23	10,77	98,00
29	Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)	166,05	15,00	181,05
224	Danos Morais	15.004,01	750,20	15.754,21
603	RSR (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85)	35,54	3,21	38,75
603	RSR (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT)	43,18	3,90	47,08
604	Aviso prévio (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85)	13,80	1,25	15,05
604	Aviso prévio (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT)	17,43	1,57	19,00
605	13º Salário (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85)	13,81	1,25	15,06
605	13º Salário (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT)	17,44	1,58	19,02
606	Férias + 1/3 (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85)	18,40	1,66	20,06
606	Férias + 1/3 (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT)	23,23	2,10	25,33
	FGTS	42,12	3,80	45,92
SUBTOTAL 01		15.692,08	815,23	16.507,31

Total Bruto do Reclamante

Valor corrigido até 30/11/2012	Juros	Total
15.692,08	815,23	16.507,31

Outros Débitos do Reclamado

Descrição	Valor corrigido até 30/11/2012	Juros(Padrão)	Total
INSS Reclamante devido pelo Reclamado	0,00	0,00	0,00
INSS Reclamado	139,00	0,00	139,00
INSS Terceiro	0,00	0,00	0,00
Multa INSS	0,00		0,00
Custas Processuais	0,00		0,00
Custas Execução	0,00		0,00
SUBTOTAL 04	139,00	0,00	139,00

Total Geral do Cálculo

Valor corrigido até 30/11/2012	Juros(Padrão)	Total
15.831,08	815,23	16.646,31

Demonstração do Líquido do Reclamante

Descrição	Total
Bruto do Reclamante	16.507,31

INSS Reclamante	**49,39**
FGTS Deposita	**45,92**
Honorários devidos pelo Reclamante	**0,00**
Multas devidas pelo Reclamante	**0,00**
Custas do Reclamante	**0,00**
Líquido do Reclamante	**16.412,00**

Nº do Processo	Nº Cálculo	Reclamante	Reclamado
00160-2012-091-23-00-7	13642	Rosenilda Vieira da Silva	JBS S/A

Período Cálculo	Data Ajuizamento	Data Liquidação	Data de atualização:	Calculista
04/04/2011 a 23/01/2012	28/02/2012	20/11/2012	30/11/2012	DENISE APARECIDA MOIMAZ FERRAZ

Verbas/Reflexos

2-Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Abr/2011	545,00	220	1.55	3	11,52		11,52	1,012154072	9,0333	1,05	12,71
Mai/2011	545,00	220	1.55	5.25	20,16		20,16	1,010567481	9,0333	1,84	22,21
Jun/2011	545,00	220	1.55	3.75	14,40		14,40	1,009442962	9,0333	1,31	15,85
Jul/2011	626,40	220	1.55	4.25	18,76		18,76	1,008203879	9,0333	1,71	20,62
Ago/2011	735,40	220	1.55	3.25	16,84		16,84	1,006115184	9,0333	1,53	18,47
Set/2011	735,40	220	1.55	5.25	27,20		27,20	1,005107062	9,0333	2,47	29,81
Out/2011	735,40	220	1.55	5	25,91		25,91	1,004484282	9,0333	2,35	28,38
Nov/2011	735,40	220	1.55	4.5	23,32		23,32	1,003836807	9,0333	2,11	25,52
Dez/2011	735,40	220	1.55	6.25	32,38		32,38	1,002897092	9,0333	2,93	35,40
Jan/2012	735,40	220	1.55	3.5	18,13		18,13	1,002031337	9,0333	1,64	19,81
TOTAIS					208,62		208,62			18,94	228,78

604-Aviso prévio (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT) sobre Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)

	Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
	Jan/2012	22,37	1	1	1	17,39		17,39	1,002031337	9,0333	1,57	19,00
	TOTAIS				17,39		17,39				1,57	19,00

606-Férias + 1/3 (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT) sobre Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)

	Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
	Jan/2012	20,86	12	1.33333333	10	23,18		23,18	1,002031337	9,0333	2,10	25,33
	TOTAIS				23,18		23,18				2,10	25,33

605-13º Salário (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT) sobre Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)

	Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
	Dez/2011	21,17	12	1	9	15,88		15,88	1,002897092	9,0333	1,44	17,37
	Jan/2012	18,13	12	1	1	1,51		1,51	1,002031337	9,0333	0,14	1,65

TOTAIS				17,39		17,39				1,58	19,02

603-RSR (sobre HE 55% - Art. 384 da CLT) sobre Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)

	Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
	Abr/2011	11,52	22	5	1	2,62		2,62	1,012154072	9,0333	0,24	2,89
	Mai/2011	20,16	26	5	1	3,88		3,88	1,010567481	9,0333	0,35	4,27
	Jun/2011	14,40	25	5	1	2,88		2,88	1,009442962	9,0333	0,26	3,17
	Jul/2011	18,76	26	5	1	3,61		3,61	1,008203879	9,0333	0,33	3,97
	Ago/2011	16,84	27	4	1	2,49		2,49	1,006115184	9,0333	0,23	2,74
	Set/2011	27,20	25	5	1	5,44		5,44	1,005107062	9,0333	0,49	5,96
	Out/2011	25,91	24	7	1	7,56		7,56	1,004484282	9,0333	0,69	8,28
	Nov/2011	23,32	24	6	1	5,83		5,83	1,003836807	9,0333	0,53	6,38
	Dez/2011	32,38	27	4	1	4,80		4,80	1,002897092	9,0333	0,43	5,24
	Jan/2012	18,13	19	4	1	3,82		3,82	1,002031337	9,0333	0,35	4,18
	TOTAIS				42,93		42,93				3,90	47,08

7-Adicional noturno

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Abr/2011	545,00	220	0.25	18	11,15	9,69	1,46	1,012154072	9,0333	0,13	1,61
Mai/2011	545,00	220	0.25	52.23	32,35	34,30	-1,95	1,010567481	9,0333	0,00	-1,97
Jun/2011	545,00	220	0.25	78.5	48,62	78,50	-29,88	1,009442962	9,0333	0,00	-30,16
Jul/2011	626,40	220	0.25	54.97	39,13	19,53	19,60	1,008203879	9,0333	1,78	21,54
Ago/2011	735,40	220	0.25	82.4	68,86	57,85	11,01	1,006115184	9,0333	1,00	12,08
Set/2011	735,40	220	0.25	67.01	56,00	49,98	6,02	1,005107062	9,0333	0,55	6,60
Out/2011	735,40	220	0.25	102.44	85,61	39,01	46,60	1,004484282	9,0333	4,23	51,04
Nov/2011	735,40	220	0.25	91.94	76,83	65,45	11,38	1,003836807	9,0333	1,03	12,45
Dez/2011	735,40	220	0.25	80.38	67,17	55,88	11,29	1,002897092	9,0333	1,02	12,34
Jan/2012	735,40	220	0.25	80.99	67,68	56,26	11,42	1,002031337	9,0333	1,03	12,47
TOTAIS					553,40	466,45	86,95			10,77	98,00

29-Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Abr/2011	545,00	220	0.55	6.58	8,97		8,97	1,012154072	9,0333	0,82	9,90
Mai/2011	545,00	220	0.55	7.27	9,91		9,91	1,010567481	9,0333	0,90	10,91
Jun/2011	545,00	220	0.55	7.6	10,36		10,36	1,009442962	9,0333	0,94	11,40
Jul/2011	626,40	220	0.55	3.43	5,37		5,37	1,008203879	9,0333	0,49	5,90
Ago/2011	735,40	220	0.55	4.59	8,44		8,44	1,006115184	9,0333	0,77	9,26
Set/2011	735,40	220	0.55	15.82	29,09		29,09	1,005107062	9,0333	2,64	31,88
Out/2011	735,40	220	0.55	13.56	24,93		24,93	1,004484282	9,0333	2,26	27,30

Nov/2011	735,40	220	0.55	9.57	17,59		17,59	1,003836807	9,0333	1,60	19,26
Dez/2011	735,40	220	0.55	9.36	17,21		17,21	1,002897092	9,0333	1,56	18,82
Jan/2012	735,40	220	0.55	18.13	33,33		33,33	1,002031337	9,0333	3,02	36,42
TOTAIS					165,20		165,20			15,00	181,05

604-Aviso prévio (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85) sobre Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
Jan/2012	15,36	1	1	1	13,77		13,77	1,002031337	9,0333	1,25	15,05
TOTAIS				13,77		13,77				1,25	15,05

606-Férias + 1/3 (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85) sobre Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
Jan/2012	16,52	12	1.33333333	10	18,36		18,36	1,002031337	9,0333	1,66	20,06
TOTAIS				18,36		18,36				1,66	20,06

605-13º Salário (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85) sobre Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
Dez/2011	14,65	12	1	9	10,99		10,99	1,002897092	9,0333	1,00	12,02
Jan/2012	33,33	12	1	1	2,78		2,78	1,002031337	9,0333	0,25	3,04
TOTAIS				13,77		13,77				1,25	15,06

603-RSR (sobre Adicional de HE 55% - Súmula 85) sobre Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor Juros	Total atualizado
Abr/2011	8,97	22	5	1	2,04		2,04	1,012154072	9,0333	0,19	2,25
Mai/2011	9,91	26	5	1	1,91		1,91	1,010567481	9,0333	0,17	2,10
Jun/2011	10,36	25	5	1	2,07		2,07	1,009442962	9,0333	0,19	2,28
Jul/2011	5,37	26	5	1	1,03		1,03	1,008203879	9,0333	0,09	1,13
Ago/2011	8,44	27	4	1	1,25		1,25	1,006115184	9,0333	0,11	1,37
Set/2011	29,09	25	5	1	5,82		5,82	1,005107062	9,0333	0,53	6,38
Out/2011	24,93	24	7	1	7,27		7,27	1,004484282	9,0333	0,66	7,96
Nov/2011	17,59	24	6	1	4,40		4,40	1,003836807	9,0333	0,40	4,82
Dez/2011	17,21	27	4	1	2,55		2,55	1,002897092	9,0333	0,23	2,79
Jan/2012	33,33	19	4	1	7,02		7,02	1,002031337	9,0333	0,64	7,67
TOTAIS				35,36		35,36				3,21	38,75

224-Danos Morais

Mês/Ano	Base de cálculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor pago	Valor diferença	Índice CM	Taxa de juros (%)	valor juros (%)	Total atualizado
Jun/2012		1	1	1	15.000,00		15.000,00	1,000267018	5,0000	750,20	15.754,21

TOTAIS		15.000,00	15.000,00		750,20	15.754,21

FGTS

Verbas principal/reflexo com incidência de FGTS

Código	Nome da verba	Valor da verba
29	Adicional de Horas Extras 55% (Súmula 85)	181,05
2	Horas Extras 55% (Art. 384 da CLT)	228,78
	TOTAL	409,83

Período do Pacto

Mês/Ano	Valor	FGTS (%)	Valor do FGTS	Multa (%)	Valor da Multa	Índice CM	Taxa de juros (%)	Valor juros	Valor atualizado
Abr/2011	20,49	8,00	1,64			1,012154072	9,0333	0,15	1,81
Mai/2011	30,07	8,00	2,40			1,010567481	9,0333	0,22	2,65
Jun/2011	24,76	8,00	1,98			1,009442962	9,0333	0,18	2,18
Jul/2011	24,13	8,00	1,93			1,008203879	9,0333	0,18	2,12
Ago/2011	25,28	8,00	2,03			1,006115184	9,0333	0,18	2,22
Set/2011	56,29	8,00	4,51			1,005107062	9,0333	0,41	4,94
Out/2011	50,84	8,00	4,06			1,004484282	9,0333	0,37	4,45
Nov/2011	40,91	8,00	3,28			1,003836807	9,0333	0,30	3,60
Dez/2011	49,59	8,00	3,97			1,002897092	9,0333	0,36	4,33
Jan/2012	51,46	8,00	4,12			1,002031337	9,0333	0,37	4,50
			29,92					2,72	32,80

Verba Fundiária

Mês/Ano	Base de Calculo	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Valor devido	Valor diferença	Multa	Valor da multa	Índice CM	Taxa de juros	Valor Juros	Total atualizado

							de FGTS		(%)		
Jan/2012	1	1	1	12,01	12,01			1,002031337	9,0333	1,09	13,12
				12,01	12,01					1,09	13,12

INSS Reclamante

INSS Reclamante

Mês/Ano	Base informada	Base das parcelas de condenação	Total da base	Alíquota	INSS apurado	INSS recolhido	INSS a recolher	Índice de atualização	Multa	Taxa de juros(%)	Valor juros	INSS a recolher atualizado
Abr/2011	546,38	26,61	572,99	8,00	2,13	0,00	2,13	1,012154072				2,16
Mai/2011	781,78	33,91	815,69	8,00	2,71	0,00	2,71	1,010567481				2,74
Jun/2011	837,57	-0,17	837,40	8,00	-0,01	0,00	-0,01	1,009442962				-0,01
Jul/2011	861,69	48,37	910,06	8,00	3,87	0,00	3,87	1,008203879				3,90
Ago/2011	1.095,87	40,03	1.135,90	9,00	3,60	0,00	3,60	1,006115184				3,62
Set/2011	939,84	73,57	1.013,41	8,00	5,89	0,00	5,89	1,005107062				5,92
Out/2011	971,99	112,27	1.084,26	8,00	8,98	0,00	8,98	1,004484282				9,02
Nov/2011	1.117,73	62,52	1.180,25	9,00	5,63	0,00	5,63	1,003836807				5,65
Dez/2011	735,40	68,23	803,63	8,00	5,46	0,00	5,46	1,002897092				5,48
Dez/2011	0,00	26,87	26,87	8,00	2,15	0,00	2,15	1,002897092				2,16
Jan/2012	735,40	104,88	840,28	8,00	8,39	0,00	8,39	1,002031337				8,41
Jan/2012	0,00	4,29	4,29	8,00	0,34	0,00	0,34	1,002031337				0,34
TOTAIS												49,39

INSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

INSS Reclamado / RAT (incluso pacto laboral)

Mês/Ano	Base informada	Base das parcelas de condenação	Total da base	Alíquota	INSS a recolher	Índice de atualização	Multa	INSS a recolher atualizado	Taxa de Juros(%)	Valor Juros	Diferença de INSS a recolher
Abr/2011	0,00	26,61	26,61	23,00	6,12	1,012154072		6,19			
Mai/2011	0,00	33,91	33,91	23,00	7,80	1,010567481		7,88			
Jun/2011	0,00	-0,17	-0,17	23,00	-0,04	1,009442962		-0,04			
Jul/2011	0,00	48,37	48,37	23,00	11,13	1,008203879		11,22			

Ago/2011	0,00	40,03	40,03	23,00	9,21	1,006115184	9,27
Set/2011	0,00	73,57	73,57	23,00	16,92	1,005107062	17,01
Out/2011	0,00	112,27	112,27	23,00	25,82	1,004484282	25,94
Nov/2011	0,00	62,52	62,52	23,00	14,38	1,003836807	14,44
Dez/2011	0,00	68,23	68,23	23,00	15,69	1,002897092	15,74
Dez/2011	0,00	26,87	26,87	23,00	6,18	1,002897092	6,20
Jan/2012	0,00	4,29	4,29	23,00	0,99	1,002031337	0,99
Jan/2012	0,00	104,88	104,88	23,00	24,12	1,002031337	24,17
TOTAIS							139,01

Processo

0000160-62.2012.5.23.0091

Crédito bruto		16.507,31
INSS a recolher(-)		49,39
IRPF a recolher(-)		0,00
FGTS a depositar(-)		45,92
Outros (-)		0,00

Crédito líquido	**16.412,00**

DEMONSTRATIVO DO IRRF

1. Imposto de Renda a ser deduzido do reclamante no valor de R$ **0,00**
calculado nos termos da Lei 12.350/2010.

Memória de Cálculo

Base de Cálculo - IRRF	533,09
Cota do reclamante (-)	49,39
Base do Imposto de Renda	483,70
Número de meses	12
Valor mensal de incidência de IR	40,31
Alíquiota de IR	0,00
IR Bruto	0,00
Dedução mensal de IR	0,00
Total das deduções	0,00
Valor de IR a ser recolhido	**0,00**

OBSERVAÇÕES :	**Custas (2,0%) = R$ 332,93 e Custas de Liquidação (0,5%) = R$ 83,23 ==> recolhidas às fl. 241/293**